

VOTO

Como visto no relatório que antecede este voto, examina-se, nesta fase, embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por Raymundo Nonato Lopes, prefeito de Iranduba/AM nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, ao Acórdão 4.363/2020-TCU-2ª Câmara, que, no que importa à presente análise, conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelo ora embargante e pela empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME e, no mérito, negou-lhes provimento.

2. Registro que os mencionados recursos foram interpostos contra o Acórdão 5.443/2017-TCU-2ª Câmara, da Relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos recorrentes, bem como de outros responsáveis, condenando-os ao ressarcimento solidário de valores despendidos no âmbito do Convênio 544/2008, firmado junto ao Ministério do Turismo (MTur) para realização do “XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM”, e lhes aplicou multas individuais.

3. Quanto à admissibilidade, bem se vê, à peça 145 (Aviso de recebimento do Ofício 21047/2020-TCU/Seproc), que, ao contrário do que alega o Sr. Raymundo Nonato Lopes acerca da data em que foi notificado da deliberação que ora embarga, este tomou ciência do Acórdão 4.363/2020-TCU-2ª Câmara em 21/5/2020 (quinta-feira). Nos termos do art. 185 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), o início da contagem do prazo recursal se deu em 22/5/2020 (sexta-feira) e o termo final desse prazo ocorreu em 1/6/2020 (segunda-feira, primeiro dia útil imediato).

4. Assim, considerando que os embargos foram protocolados eletronicamente às 18:57:17 do dia 2/6/2020 (peça 146, histórico do documento 64.822.144-7) pelo Dr. Isaac Luiz Miranda Almas (procuração constante à peça 143-144), o prazo recursal de 10 dias fixados pelo art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 não foi respeitado, razão porque os aclaratórios não deveriam ser conhecidos.

5. Não obstante, mas em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da verdade real, e lastreado em precedentes desta Corte (v.g. Acórdãos 693/2004, 322/2009, 622/2010, 1.877/2011, 991/2014, 1.658/2014 e 2.788/2016, todos do Plenário; e 5.012/2010 e 1.396/2014, estes da 2ª Câmara), conheço, excepcionalmente, os presentes embargos e passo a analisar os argumentos apresentados.

II

6. No que respeita às preliminares de mérito, bem assim ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada.

7. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida. (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

8. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, **na sentença ou no acórdão**, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexiste nulidade processual a ser sanada.

3. *In casu*, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejuízo da impetração, **inviável na via estreita dos embargos declaratórios**.

4. Embargos declaratórios desprovidos.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016 – destaquei).

9. Complementando, resta assente nesta Corte de Contas que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008, 1.140/2011 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

III

10. Assentadas essas premissas, passo ao exame do mérito dos presentes embargos, anotando, desde já, que inexistem os vícios de omissão e contradição suscitados pelo recorrente no Acórdão 4.363/2020-TCU-2ª Câmara.

11. Conforme leitura das razões recursais, a omissão e a contradição suscitada pelo embargante carregam argumentação de mérito direcionada nitidamente à reforma do julgado. Em outras palavras, vale-se o reclamante de argumentos com a finalidade de provocar novo debate meritório sobre os fundamentos de sua condenação, na tentativa de demonstrar que o acórdão atacado teria incorrido em: (i) omissão quanto aos critérios objetivos ou motivação legal para a determinação do elevado montante da multa aplicada ao embargante; e (ii) contradição, pois assinala que a conclusão do relator ao negar provimento aos recursos foi harmônica com os posicionamentos da Serur e do MPjTCU, enquanto que as conclusões da Serur foram no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento.

12. A alegada omissão quanto aos critérios para aplicação da multa não procede. Esclareço, inicialmente, que o objetivo dos embargos é integrar o acórdão por meio do saneamento de eventuais obscuridades, omissões ou contradições **internas à decisão embargada**. Tal expediente recursal não se presta a examinar novos argumentos, examinar questões que não foram objeto de análise na decisão embargada, reexaminar argumentos já refutados ou promover a uniformização com outros julgados do TCU.

13. Destaco que os presentes embargos não foram opostos contra a deliberação original (Acórdão 5.443/2017-TCU-2ª Câmara), prolatada em sede de tomada de contas especial, que julgou

irregulares as contas dos recorrentes, bem como de outros responsáveis, condenou-os em débito e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, mas sim contra o Acórdão 4.363/2020-TCU-2ª Câmara.

14. Tal decisão apreciou recursos de reconsideração, os quais sequer examinaram a aplicação da mencionada multa. Assim, não há como analisar a alegada omissão relativa à multa aplicada, pois a questão não constou das alegações apresentadas pelos responsáveis que interpuseram os mencionados recursos e, por conseguinte, não foi objeto de exame por parte do Tribunal, consoante pode ser verificado nos seguintes trechos que tratam do objeto recursal, constantes do relatório e do voto que fundamentam a deliberação ora embargada (Acórdão 4.363/2020-TCU-2ª Câmara).

14.1. Relatório:

10. Delimitação dos recursos

10.1. Constitui objeto do recurso de Raymundo Nonato Lopes definir se:

- a) a sua responsabilização configura desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- b) o evento objeto do Convênio 544/2008 foi realizado.

10.2. Constitui objeto do recurso de A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME definir se a sua responsabilização configura desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Recurso de Raymundo Nonato Lopes

10.3. Do prejuízo à defesa

10.3.1. O recorrente defende que os anos de tramitação das contas especiais desde a instauração no MTur até sua citação no TCU afrontam os princípios do contraditório, ampla defesa e celeridade, não se adequando à exigência de razoável duração do processo prevista no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal. E menciona julgados do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do MS 26117-STF-2009. (...)

11. Execução do objeto conveniado

11.1. O recorrente argumenta que a prestação de contas tem vasta documentação a comprovar a realização do evento objeto do Convênio 544/2008. Acresce que o próprio MTur concluiu não haver dano ao erário, conforme a Nota Técnica 714/2010, sendo aprovada a execução financeira do ajuste com ressalvas. E anexa fotos da apresentação da Banda KLB em 28/6/2008 (peça 93, p. 25 a 31). (grifos no original).

14.2. Voto:

4. Em breve síntese, o ex-prefeito Raymundo Nonato Lopes alega prejuízo à defesa em decorrência dos anos de tramitação processual e que o objeto pactuado foi executado, conforme comprova vasta documentação constante da prestação de contas. Já a empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME argumenta que entregou todo material contratado e que teve conhecimento de sua condenação quase 10 anos depois, não sendo possível reunir documentos para sua defesa.

5. Tendo em vista tais alegações, constitui objeto dessa fase recursal examinar se: (a) a responsabilização do ex-prefeito ou da A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME configuram desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa; e (b) o evento objeto do Convênio 544/2008 foi realizado.

15. Dessa forma, uma vez que os embargos declaratórios objetivam extirpar da decisão recorrida falhas (obscuridade, contradição e omissão) decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, ou seja, **vícios inerentes à própria decisão embargada**, não há que se falar em omissão quanto aos critérios para aplicação da multa, pois tal assunto não constou das razões recursais apresentadas pelos recorrentes e não foi objeto de análise na deliberação atacada.

16. Sem prejuízo, e a fim de que não parem quaisquer dúvidas a respeito do tema, acrescento que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a dosimetria da pena, na

sistemática processual do TCU, tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido (v.g. Acórdãos 795/2014 e 123/2014, ambos do Plenário, e 9.402/2015, das 2ª Câmara). Portanto, não há que se falar em explicitar quais foram os critérios objetivos e peculiares utilizados na dosimetria das sanções impostas, tendo em vista que o TCU não atribui valor específico para cada ocorrência.

17. Ademais, a aplicação de sanções pelo TCU guarda relação com a materialidade dos fatos, a culpabilidade dos responsáveis e não tem relação com a capacidade financeira em quitar a dívida (v.g. Acórdãos 1.790/2014 e 1.166/2016, ambos do Plenário).

18. Apesar de a aplicação da multa não ter sido objeto da deliberação ora embargada, importante deixar registrado que o voto da deliberação inicial (Acórdão 5.443/2017-TCU-2.ª Câmara), em sede de tomada de contas especial (peça 45), deixou claro que, diante da gravidade dos fatos narrados nos autos da TCE, era cabível a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei Orgânica do TCU, transcrito a seguir, **in verbis**:

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

19. Considerando que o dano causado ao erário pelo ex-prefeito Raymundo Nonato Lopes foi de R\$ 324.540,75, valor atualizado monetariamente até 13/2/2017 (peça 23), a multa a ele aplicada pelo Acórdão 5.443/2017-TCU-2.ª Câmara (R\$ 32.000,00) correspondeu a menos de 10% do valor que o Tribunal poderia aplicar, o que se mostra bastante razoável, proporcional e até mesmo conservador. Como nenhum argumento foi apresentado para afastar as impropriedades que resultaram no dano ao erário constatado nos autos, não há elementos para alterar esse juízo, razão porque isento de reparos o valor da multa aplicada.

20. Por fim, vale destacar que a jurisprudência predominante desta Corte de Contas é no sentido que apresento nestes autos, consoante os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Não configura omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU). (Acórdão 865/2020-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman);

Não configura omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que, no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. (Acórdãos 174/2018-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, e 1.308/2019-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer);

Não configura omissão apta ao provimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU). (Acórdãos 8.696/2017,

Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 2.037/2016, Relatora Ministra Ana Arraes, ambos da 2ª Câmara).

21. No tocante à alegada contradição, também não assiste razão ao embargante. Preliminarmente, cabe esclarecer que a instrução processual tem início com a instrução técnica do auditor federal, passa pela manifestação do diretor (pronunciamento da subunidade) e culmina com o parecer do secretário (pronunciamento da unidade técnica) (art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU). Embora inexista nessa forma procedimental qualquer prevalência da manifestação de um ator em detrimento da de outro, considera-se “posição da unidade técnica” a expressa no pronunciamento do secretário, com a qual se encerra a etapa de instrução processual. Reproduzo, para perfeita compreensão, o dispositivo regimental em comento:

Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.

§ 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 157.

§ 3º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público.

22. No âmbito da unidade técnica, existindo divergência entre a manifestação do auditor em relação à dos demais - como ocorreu no presente caso -, não há que se falar que somente um pronunciamento (do secretário, ou do diretor, ou do auditor) deve prevalecer, negando-se a argumentação posta pelos demais.

23. O disciplinamento contido no art. 11 da Lei 8.443/1992 e no art. 157 do Regimento Interno estabelece que o relator presidirá a instrução do processo, podendo acolher qualquer uma das manifestações técnicas, ou até ser contrário a todas, para formação do seu livre convencimento e busca da verdade material, sendo nesse sentido a jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 2.307/2018, do Plenário).

24. De fato, nos presentes autos, embora a manifestação do auditor que instruiu os autos tenha concluído pela existência de indícios da efetiva realização do evento, propondo o conhecimento do recurso interposto pelo ex-prefeito e, no mérito, o seu provimento (peça 117), o diretor da unidade técnica (Serur) divergiu desse posicionamento.

25. Esse dirigente supervisor concluiu que o conjunto probatório não seria bastante para a conclusão de que há “*indícios da realização do evento*” e propôs conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhe provimento (peça 118). O secretário da unidade técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo diretor, no caso, titular da Serur/D4 (peça 119).

26. Dessa forma, a posição da unidade técnica, consubstanciada no pronunciamento do secretário da Serur que acompanha a manifestação do diretor da Serur/D4, a qual acolhi na decisão embargada, foi no sentido de não dar provimento aos recursos de reconsideração examinados.

27. Percebo que a intenção do embargante é fazer prevalecer a proposta constante da instrução do auditor da Serur, que lhe é favorável, em detrimento das demais propostas constantes dos pronunciamentos do diretor e do secretário da unidade instrutiva, as quais foram por mim acolhidas na deliberação atacada.

28. Revisitando trechos do voto que fundamentaram o acórdão combatido, a seguir reproduzidos, é possível perceber que não procede a contradição alegada pelo embargante, pois consta expressamente do voto minha concordância com a proposta constante do pronunciamento do diretor da

Secretaria de Recursos, o qual, ao ser acolhido pelo secretário dessa unidade especializada, tornou-se posicionamento da unidade técnica.

“14. Os exames empreendidos pelo Diretor da Serur e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, transcritos no relatório precedente, abordaram com propriedade os argumentos apresentados pelo ex-prefeito e os elementos constantes dos autos, sendo suficientes para alicerçar a proposta de negar provimento ao pleito do Sr. Raymundo Nonato Lopes.

15. Quanto ao recurso interposto pela A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, com vênias ao posicionamento do MPjTCU, acompanho a proposta apresentada pela Serur de a ele negar provimento.

16. Assim, no mérito, **manifesto minha concordância com a proposta da Secretaria de Recursos, expressa no pronunciamento de seu diretor**, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor acerca de pontos que entendo relevantes. (...)

42. Dessa forma, em harmonia com os posicionamentos da Serur e do MP/TCU, nego provimento ao recurso de reconsideração do Sr. Raymundo Nonato Lopes.

43. No tocante ao recurso interposto por A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, pedindo vênias ao entendimento externado pelo MP/TCU, acompanho o encaminhamento do Diretor da Serur, anuído pelo Secretário dessa unidade especializada. (...)

51. Na ausência de documentação satisfatórias e suficientes para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos repassados, evidenciando que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes, e, também, de elementos que comprovem a própria realização do objeto do Convênio 544/2008 objeto conveniado (apresentação de cinco shows musicais regionais e de três shows pirotécnicos, ornamentação de palco, sonorização, iluminação, 100 inserções de mídia radiofônica, 2.000 cartazes do evento, 1.500 folders e 1.000 camisas), nego provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Raymundo Nonato Lopes e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda.

52. Do exposto, verifica-se que não foram trazidos aos autos argumentos que tenham o condão de modificar o julgado de origem.” (grifado).

29. Por fim, em relação à boa-fé abordada pelo embargante em sua peça recursal, o entendimento sedimentado nesta Casa é que, em se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser objetivamente demonstrada e comprovada, a partir dos elementos que integram os autos, para que venha a ser reconhecida (v.g. Acórdãos 1.322/2007, 1.157/2008 e 2.399/2014, do Plenário; 4.667/2017, da 1ª Câmara; e 763/2007, 1.895/2014 e 8.928/2015, da 2ª Câmara).

30. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

31. O exame da boa-fé pressupõe a verificação da atuação do gestor público com honestidade, lealdade e probidade durante toda a gestão dos recursos públicos a ele confiados ou, se for o caso, da existência de justificativa amparada no direito para as condutas que importaram inobservância aos normativos legais.

32. Nesta Corte de Contas, tem-se que a responsabilidade dos jurisdicionados é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**. O que se observa é o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade consumada. A boa-fé, portanto, não é excludente de responsabilidade, apenas afasta, sob certas condições, a incidência de juros e o julgamento de contas pela irregularidade, conforme §§ 2º, 3º e 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

33. Conforme a inteligência jurisprudencial deste Tribunal, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como de débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades (v.g. Acórdãos 1.427/2015, do Plenário, e 3.874/2014, da 2ª Câmara).

34. No caso em análise, a decisão condenatória original entendeu pela inexistência de elementos nos autos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis. Em sede de recurso de reconsideração, ora embargados, o Tribunal negou provimento, pois considerou ausentes documentações satisfatórias e suficientes para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos repassados, que evidenciasse que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes, e, também, ausentes elementos que comprovassem a própria realização do objeto do Convênio 544/2008 objeto conveniado.

35. Neste momento, os elementos aduzidos na peça recursal pelo embargante denotam apenas a tentativa de obter um novo exame da matéria, o que é inviável por meio do recurso eleito. Comprovada a ocorrência de dano ao erário, a alegação de boa-fé não é suficiente para infirmar o Acórdão 4.363/2020-TCU-2ª Câmara, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido o **decisum** embargado.

36. Portanto, ante a ausência dos vícios de omissão e contradição apontados pelo embargante no acórdão recorrido, devem os presentes embargos ser rejeitados, pelos fundamentos acima expostos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator